



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10983.003571/93-14  
**Acórdão** : 203-07.831  
**Recurso** : 102.153

**Sessão** : 04 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : VONPAR REFRESCOS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**PIS – LANÇAMENTO DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITA QUANTIFICADA EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO** – Aplica-se à exigência decorrente a decisão do julgamento do lançamento principal, dada à relação de causa e efeito entre eles existentes.  
**ENCARGOS DA TRD** – inaplicável no período de 04/02 a 29/07/1991.  
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
VONPAR REFRESCOS S/A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003571/93-14  
Acórdão : 203-07.831  
Recurso : 102.153  
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*“Através do Auto de Infração de fls. 49-50, exigiu-se da contribuinte retroqualificada o recolhimento da importância equivalente a 290,48 UFIR, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais à época do pagamento, a título de Contribuição para o PIS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1989, com fulcro no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.*

*Conforme revelado na ‘Descrição dos fatos e Enquadramento Legal – PIS’, fl. 50, o presente lançamento deve-se à apuração de omissão de receita operacional, apurada através de auditoria de produção, e demonstrada em quadros anexos ao Auto.*

*Ao amparo do prazo legal, a autuada apresentou impugnação, fls. 59-63, alegando, em síntese, que:*

*a) O presente auto decorre de fiscalização de omissão de receita que ensejou a autuação do IPI, razão pela qual o presente lançamento tem sua eficácia vinculada ao lançamento do IPI, no qual se apura a diferença apontada. A impugnante, neste procedimento, igualmente se opôs ao lançamento que dá fundamentação ao presente. Desta forma, se estabelece o vínculo de reflexividade entre o auto de lançamento do IPI e do PIS, fazendo com que indevido aquele, igualmente é indevido este;*

*b) Cabe a análise integrativa dos dois lançamentos, e o mesmo destino – no âmbito do julgamento – dos dois procedimentos face à vinculação reflexiva;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.003571/93-14  
**Acórdão** : 203-07.831  
**Recurso** : 102.153

*c) Contesta a exigência de juros com base na TRD. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal – STF, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 00004930/600 considerou inidônea a TR para a correção monetária dos créditos, não havendo possibilidade de sua utilização na correção destes créditos no período compreendido entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991. O próprio Poder Executivo assim entendeu ao editar as Medidas Provisórias nº 297/91 e 298/91, transformadas na Lei nº 8.218/91. O Primeiro Conselho de Contribuintes, em voto da Conselheira Selma Santos Salomão, decidiu pela inaplicabilidade da TRD no período que medeou de 01/02/91 a 01/08/91.*

*Face a novos elementos de contestação trazidos aos autos do processo de IPI (processo nº 10983.003566/93), no bojo da respectiva peça impugnatória, o Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, determinou a realização de diligências (fl. 71), cujas conclusões poderiam se refletir no presente lançamento de PIS.*

*Em decorrência das diligências efetuadas para verificar equívocos e erros apontados na impugnação e outros constatados de ofício, houve agravamento da exigência inicial, através da lavratura de Auto de Infração Complementar de fls. 115-116, conforme revelado no 'Termo de Encerramento de Ação Fiscal Complementar', fl. 118.*

*O novo Auto de Infração (fls. 115-116), emitido em 10 de maio de 1994, para agravamento da exigência inicial, substitui integralmente o auto de infração de fls. 49-50, lavrado em 23 de julho de 1993. A exigência fiscal passou a ser de importância equivalente a 1.152,82 UFIR, a título de Contribuição para o PIS, acrescida de multa de ofício e juro moratório legal.*

*No dia 8 de junho de 1994, tempestivamente, ingressou o sujeito passivo com a impugnação de fls. 132-136, apresentando os mesmos argumentos contidos na impugnação ao auto de infração inicial."*

150/157): A autoridade julgadora de primeira instância assim ementa sua decisão (doc. fls.

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

**AUTO DE INFRAÇÃO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003571/93-14  
Acórdão : 203-07.831  
Recurso : 102.153

*Fatos geradores: meses janeiro a dezembro de 1989.*

#### *RECEITA OMITIDA TRIBUTADA PELO PIS*

*Como a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova novo relativamente à omissão de receita, esta matéria deve ser mantida integralmente no presente lançamento, em consonância com a decisão proferida para o lançamento de IPI, que se anexa aos autos.*

*Sendo a presente exigência de Contribuição para o PIS, decorrente da apuração de receitas omitidas, objeto de lançamento de IPI, não há que se prolatar diferentes decisões quanto à omissão apurada, para cada um dos lançamentos.*

*PIS. MP 1.175/95. EXIGÊNCIA NÃO SUPERIOR AO DEVIDO COM FULCRO NA LC Nº 7/70.*

*Deve-se cancelar a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (art. 17, VIII, MP 1.175/95 e reedições).*

*Como a presente exigência não excede o devido com fulcro na Lei Complementar 07/70, que determina a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, conclui-se que o presente lançamento não merece reparo.*

*TRD – JUROS DE MORA. LIMITE ANUAL DE 12%. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*O art. 30 da Lei nº 8.218/91, originária da MP nº 298/91, não criou nova situação jurídica – instituição de juros de mora retroativamente – mas tão-somente, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instituíra silenciara a respeito (art. 9º da Lei nº 8.177/91 – MP 294/91).*

*Destarte, é legal a incidência da TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991, inclusive, nos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003571/93-14  
Acórdão : 203-07.831  
Recurso : 102.153

*termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 (MP 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218/91 (MP 298/91), e não somente a partir de agosto de 1991.*

*Quanto à alegação de que a cobrança da TRD a título de juros fere o limite constitucional de 12% ao ano, deve ser esclarecido que arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa, por tratar-se de matéria de competência do Poder Judiciário.*

*Todavia, o STF já se pronunciou sobre o assunto, e decidiu que o limite anual de 12% a título de juros reais, estabelecido no art. 192 § 3º da Constituição Federal, não é auto-aplicável, conforme Acórdão proferido pelo STF na ADIn nº 4-7 DF.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Ciente da decisão singular, a autuada apresenta, às fls. 161/162, Recurso Voluntário tempestivo solicitando, no presente processo, a solução a ser dada no Processo nº 10983.003566/93-76 e a exclusão da TRD.

Às fls. 169/170, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, onde se manifesta contrariamente à reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.003571/93-14  
**Acórdão** : 203-07.831  
**Recurso** : 102.153

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício reflexo, onde se exige o PIS devido pela omissão de receita quantificada pela auditoria de produção, que ensejou o lançamento de IPI, tratado no Processo nº 10983.003566/93-76.

Protesta a recorrente contra o levantamento da produção efetuado pelo Fisco (Processo nº 10983.003566/93-76) e contra o lançamento dos encargos da TRD.

Quanto à matéria de fato, de onde se quantifica a omissão de receita sobre a qual incide o PIS em questão, transcrevo as razões de voto de minha lavra, proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 100.719, condutor do Acórdão nº 203-07.483, constante do Processo nº 10983.003566/93-76:

*“...vejo que a produção da recorrente apurada pelo fisco em auditoria de produção está correta, e, sobre o assunto, o relato da decisão de primeira instância é bastante didático e esclarecedor, que a seguir transcrevo:*

*‘No procedimento fiscal a que se refere a impugnação, foi realizada auditoria de produção das bebidas refrigerantes Coca-Cola, Fanta e Minuano Limão. Foram levantadas, mediante transliteração de dados fornecidos pelo sujeito passivo, informações concernentes às quantidades físicas de insumos da produção e de produtos acabados.*

*Das informações (especialmente da prestada a fl. 88), conclui-se que o insumo denominados pelo sujeito passivo ‘concentrado coca-cola’ responde ao conceito de binário ou, seja, uma mesma entidade decomposta em duas unidades, a exemplo dos dois trilhos de que se compõe uma mesma via permanente de estrada-de-ferro. Isoladamente, nenhuma das partes do concentrado é o concentrado, assim como um só*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003571/93-14  
Acórdão : 203-07.831  
Recurso : 102.153

*dos trilhos não é a estrada-de-ferro. É, portanto, perfeitamente assimilável a compreensão dos fatos.*

*No entanto, a dificuldade do levantamento surge quando se examinam as notas fiscais que acompanharam o transporte e a entrada desse insumo no estabelecimento fiscalizado. A descrição da mercadoria se refere às quantidades do binário, equivalentes à metade do total de volumes, ao passo que a descrição desses volumes, no campo próprio do documento fiscal, contém sua quantidade total.*

*Tome-se como exemplo a Nota Fiscal-Fatura nº 0003694 (formulário nº 004752), à fl. 360. A descrição dos produtos apresenta-se assim:*

QUANTIDADE	PESO LÍQUIDO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
150	4125,00	COCA-COLA 1500LU COCENTRADO COMP DE 150 TB PARTE A E 150 TB PARTE B

*Já no campo Características dos Volumes, pode-se ver:*

MARCA	ESPÉCIE	QUANTIDADE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
CC	TAMBOR	300	6375,00	4125,00

*Fixe-se, portanto, que 150 unidades do concentrado binário (composto de iguais quantidades das partes A e B) correspondem a 300 tambores. O peso líquido, que permanece, é de 4.125,00 kg.*

*Reforçando a constatação acima, veja-se que a escrituração do 'Concentrado de Coca Cola', no Registro de Inventário (fls. 49), perfeitamente coerente com a declaração de fls. 88, contém*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003571/93-14  
Acórdão : 203-07.831  
Recurso : 102.153

*somente um item. Acentua-se que não há escrituração de unidades de 'parte A' nem de unidades de 'parte B', apenas de unidades do binário, iguais à metade da quantidade total de quilogramas ou de volumes.*

*Os levantamentos procedidos pela fiscalização apenas levaram em conta as quantidades de binário escrituradas no Registro de Inventário (iguais à metade da quantidade de volumes ou de quilogramas) e as informadas pelo sujeito passivo (fls. 72), dentro da lógica explicitada a fls. 88.*

*Ao contrário do que afirma o sujeito passivo, não foram feitas somas totais de tambores.*

*Assim está correta a demonstração da quantidade total de refrigerantes produzida a partir das quantidades declaradas de concentrados e dos respectivos rendimentos.'*

*Ademais, cabe ressaltar que a autoridade tributária pode arbitrar a receita omitida, com base nos insumos consumidos na fabricação do produto sujeito à tributação, levantados na documentação ou na escrituração fiscal/contábil do contribuinte.*

*Desse modo, conclui-se que houve a saída do estabelecimento da recorrente de produto industrializado sem a devida escrituração fiscal e sem o recolhimento do IPI, estando, portanto, sujeita ao lançamento de ofício do tributo e da penalidade de 100%, prevista no art. 364, II, do RPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82."*

Como se pode observar, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 203-07.483, confirmou a existência da omissão de receita sobre a qual incide a presente exigência de PIS.

Já em relação aos encargos da TRD, é pacífico o entendimento deste Colegiado quanto à sua inaplicabilidade, a título de encargos moratórios, no período de 04/02 a 29/07/1991.

Isso posto, considerando que os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, foram afastados da exigência em lide pela decisão de primeira instância, e que, em relação à matéria de fato, esta Câmara manteve, integralmente, o lançamento principal, do qual o presente é reflexo, voto no sentido de dar provimento parcial ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.003571/93-14  
**Acórdão** : 203-07.831  
**Recurso** : 102.153

recurso para somente excluir do lançamento os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO